



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete Desembargador José Carlos de Oliveira

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 30/09/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 05/11/2019 08:16:48

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5263035.72.2019.8.09.0000

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (IRIS REZENDE MACHADO)

REQUERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar suspensiva, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 10.128/2018, de 31/01/2018, por vício de iniciativa no processo legislativo, figurando no polo passivo a CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

A aludida lei instituiu o programa “Pedalando e Gerando Energia Limpa”, com o objetivo de instalar bicicletas ergométricas geradoras de energia em todas as praças que possuem zeladoria do município de Goiânia, com a finalidade de armazenar a energia gerada pelo uso das bicicletas em baterias, utilizando-a para iluminação das próprias praças e logradouros do seu entorno.

O diploma legislativo é originário de projeto de lei apresentado pela Vereadora Sabrina Garcêz e, após trâmite



na Câmara dos Vereadores, foi vetado pelo Chefe do Executivo, tendo sido esse voto, posteriormente, rejeitado pela Câmara.

A tese do requerente é pela declaração de inconstitucionalidade em razão de vício formal de iniciativa no processo legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por esse motivo, pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei municipal nº 10.128/2018, até o julgamento do mérito desta demanda.

Pois bem.

A respeito do pedido de concessão de medida cautelar, destaco que se trata de medida em caráter liminar em ação direta de inconstitucionalidade, autorizada pela Lei 9.868/99, quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, in verbis:

"Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. (grifei)

Passo, então, à análise da viabilidade em satisfazer ou não a pretensão liminar.

No caso dos autos, com a devida cautela para não incorrer em indevido avanço à matéria de mérito, tenho que há indícios suficientes de mácula aos dispositivos constitucionais indicados na inicial (*fumus boni iuris*) para justificar o deferimento da liminar, haja vista que a obrigação instituída ao Município pela lei impugnada, de instalar bicicletas ergométricas armazenadoras de energia em todas as praças de zeladoria do município, pode, de fato, gerar despesas significativas aos cofres públicos, afetando independência funcional do Poder Executivo, inclusive no tocante aos critérios de conveniência e oportunidade no emprego dos recursos públicos.



O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que, caso não seja suspensa, a norma questionada continuará a produzir efeitos, mantendo a mora do Executivo no atendimento à determinação legal.

Em sendo assim, entendo que, por cautela, deve ser deferido o pedido para suspensão da referida Lei, durante o trâmite desta demanda.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar pleiteada, suspendendo a eficácia da Lei municipal nº 10.128/2018, de 31/01/2018, até o julgamento do mérito desta ação.

Intime-se as partes sobre esta deliberação.

Intime-se o Chefe do Legislativo Municipal para, querendo, ofertar sua defesa à pretensão inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

RELATOR

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5263035.72.2019.8.09.0000**, em que figura como Requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (IRIS REZENDE MACHADO)** e Requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**



ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **deferir a cautelar**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Walter Carlos Lemes.

Votaram com o Relator, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, Desembargador Norival Santomé em substituição ao Desembargador Itamar de Lima, Desembargador Marcus da Costa Ferreira em substituição ao Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Walter Carlos Lemes, Desembargador Carlos Escher, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Olavo Junqueira de Andrade.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Doutora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Ausente ocasional: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Goiânia, 25 de setembro de 2019

Desembargador José Carlos de Oliveira

Relator

